



JULGAMENTO DE RECURSO

RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA TELEFÔNICA CONTRA DECISÃO DA PREGOEIRA QUE DECLAROU VENCEDORA DO GRUPO 1 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2020, A EMPRESA CLARO S/A

Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para contratação, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO-COMUTADO - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP (móvel-móvel, móvel-fixo e dados), nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.104892/2019-66

Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Recorrida: CLARO S.A - GRUPO 1

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A (SEI 12590365), doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que a declarou a empresa CLARO S.A, doravante denominada Recorrida, vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 6/2020.

1.1.2. A peça recursal foi anexada tempestivamente ao www.gov.br/compras.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo, por comando automático do sistema.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa na presente instrução à análise das alegações da Recorrente, no que tange ao GRUPO 1, vencido pela empresa CLARO S.A.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora GRUPO 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020, tendo registrado em sua intenção de recurso na sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020, o seguinte motivo: “Prezado Pregoeiro, a Telefônica manifesta a intenção de recurso contra a Claro pelo envio incompleto de documento de habilitação.”

2.2. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila as afirmações contidas na peça recursal:

“II - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Trata-se de pregão promovido pelo Ministério da Economia para a “(...) contratação, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO-COMUTADO - STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP (móvel-móvel, móvel-fixo e dados), nas modalidades local, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, por meio do sistema de registro de preços (..)”.

Registra-se inicialmente que o julgamento das propostas ocorreu obedecendo ao critério de “Menor Preço Global do Lote”, sendo o objeto dividido em 2 lotes: Lote 1 - Telefonia Fixa (itens 1 a 15) e Lote 2 - Telefonia Móvel (itens 16 a 33).

Conforme a ata da sessão pública do pregão, a CLARO S.A. teve a sua proposta classificada para o objeto do Lote 1 e foi declarada vencedora. Na mesma oportunidade, a TIM S.A. teve a sua proposta classificada para o objeto do Lote 2, sendo declarada vencedora.

Contudo, o representante da empresa Telefônica Brasil S/A manifestou intenção de recorrer, sendo registrado em Ata:

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/CPF: 02558157/0001-62. Motivo: Prezado Pregoeiro, a Telefônica manifesta a intenção de recurso contra a Claro pelo envio incompleto de documentos de habilitação. Quanto à TIM, as alegações são: inadequação técnica dos equipamentos.

O Termo de Referência estabelece dentre os deveres e responsabilidades da contratada:

5.2. Deveres e responsabilidades da CONTRATADA

(...)

b) Executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)). Para a habilitação, o licitante deverá apresentar Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/18. (grifos nossos).

No entanto, verifica-se que nem a Claro S.A, nem a Tim S.A apresentaram a declaração indicando responsável por LGPD (Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais), documentação de habilitação exigida EXPRESSAMENTE no item 5.2, “b” do Termo de Referência, tal como acima transcrito.

Tal fato pode ser comprovado em análise ao rol de documentos apresentados pelas empresas e dispostos nos seguintes links: LOTE 1 (CLARO) - Documentação completa da CLARO no link:

<http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=156661466> e LOTE 2 (TIM) - Documentação completa da TIM no link: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPorFornecedor.asp?ippCod=157034311>.

Ora, os documentos da habilitação constituem verificações da possibilidade de a empresa participar do certame, estabelecendo condições para a empresa participar do certame, para exercer o direito de licitar. Assim sendo, uma vez exigida pelo Ministério da Economia a declaração indicando responsável por LGPD, como condição de habilitação, não cabe às empresas participantes da licitação desconsiderar a exigência.

A ausência da declaração exigida significa a não comprovação de um requisito expresso de habilitação das licitantes. Tal omissão, contudo, não foi levada em consideração pelo pregoeiro, ao erroneamente habilitar as empresas Claro S.A e TIM S.A, ora recorridas.

A lei 13.709/2018 “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, visando garantir que a empresa/operadora realize controle de dados, adotando medidas de segurança (técnicas, jurídicas e administrativas) para proteger informações disponibilizadas em portal eletrônico ou em meio físico.

A indicação de encarregado responsável pela proteção de dados garante que o tratamento e compartilhamento de dados seja realizado nos termos da lei.

Não há que se falar na desconsideração da exigência disposta na alínea “b” do item 5.2 do Termo de Referência, que foi expressamente exigida “para a habilitação”, devendo o pregoeiro inabilitar as ora recorridas por desatendimento à regra básica do edital.

(...)”

2.3. Ao final a Recorrente requer acolhimento às razões de seu recurso para que seja reformada a decisão que classificou e declarou como vencedora para o Grupo 1 a empresa CLARO S/A.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

3.1. Registramos que a empresa CLARO S/A apresentou contrarrazões, conforme segue:

GRUPO 1 - CLARO S/A

“(…)”

Acreditamos que a SAGAZ recorrente, talvez por inconformismo e/ou inexperiência, quer fazer crer que a declaração mencionada no item 5.2, “b” - Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados era indispensável e se constituía em um DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO.

Vale aqui lembrar a SAGAZ recorrente que a documentação de habilitação necessária a ser apresentada pela licitante vencedora classificada em primeiro lugar consistia, obrigatoriamente, no estabelecido no ITEM 9. DA HABILITAÇÃO do EDITAL, o que foi cumprido na sua totalidade pela ora RECORRIDA.

No referido item 9, acima mencionado, NÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE

NENHUMA DECLARAÇÃO ADICIONAL àquelas constantes no item 4.5, esta como condição para participar do pregão.

Além das declarações acima mencionadas nenhuma outra era exigida como HABILITAÇÃO, o que cabe indagar a SAGAZ recorrente:

1º) Se era uma declaração indispensável às licitantes, conforme suas palavras, porque a mesma não constava no rol de documentos elencados no item 9 da habilitação?

2º) A SAGAZ recorrente realmente acredita que pode se ter solicitações de documentos de habilitação espalhadas no corpo do edital e seus anexos, sem qualquer ordem (lugar específico)?

Vale lembrar AO SAGAZ RECORRENTE que o EDITAL de licitação tem por escopo o regramento do procedimento licitatório (daí também ser chamado de “lei interna da licitação”) e, nesse desiderato, os anexos ao referido edital (termo de referência e minutas) servem apenas para fornecerem informações acessórias e auxiliares ao mesmo. O local apropriado e único para as exigências de habilitação é o corpo do EDITAL em item apropriado para tal intento, e não apenas um anexo sem qualquer remissão aos termos do edital. Isso é o que prevê o art. 40, da Lei nº 8666/93, senão vejamos:

“Art. 40. O EDITAL conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e INDICARÁ, OBRIGATORIAMENTE, O SEGUINTE:

(...)

VI - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 27 A 31 DESTA LEI, e forma de apresentação das propostas.”

Como se vê o inciso acima transcrito as condições de habilitação deverão estar, OBRIGATORIAMENTE, no EDITAL em item específico para tal (ITEM 9) não em seus anexos. Definir uma parte da habilitação no EDITAL e outra nos ANEXOS, por exemplo, DEIXA DE SER ALGO LEGAL e passa a ser ou um “JOGO DOS 7 ERROS” ou uma “PEGADINHA”. TUDO TEM QUE ESTAR CLARAMENTE DEFINIDO NO CORPO DO EDITAL EM LUGAR ESPECÍFICO, QUE É A REGRA DE SELEÇÃO DO LICITANTE.

Se observarmos detidamente ao item 5.2 do Termo de Referência, verificaremos que são disposições aplicáveis quando da assinatura do contrato tendo em vista que o mencionado item estabelece os “Deveres e responsabilidades da CONTRATADA”. Em outras palavras, a entrega da Declaração aludida pela VIVO não pode ser exigida na fase de verificação das condições de habilitação já que a CLARO se encontra na condição de LICITANTE ainda, sendo esta a interpretação mais apropriada do edital.

Nesse contexto, fica evidente que O EDITAL É A REGRA MÁXIMA NA LICITAÇÃO, como preconiza o caput dos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, em sintonia com a interpretação da doutrina e da jurisprudência pátrias, como ressei da decisão do STJ que assim versa:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada AO EDITAL DE LICITAÇÃO, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Desta forma, em havendo contradição entre os anexos e o edital, prevalece este último como regra primeira. Como já dissemos os anexos têm a função de complementar ou particularizar os preceitos contidos no edital e nunca se opor ou suplantar aos seus ditames.

Corroborando o entendimento acima do ilustre doutrinador, vejamos o que entende o eg. Tribunal de Contas da União – TCU em seu Acórdão nº 3139/2014 - TCU - Plenário (TC 027.757/2014-5), cujo trecho do voto do eminente relator transcrevemos abaixo in verbis:

“12. COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE “PELO MENOS” 3 CERTIFICAÇÕES DENTRE OS TIPOS REFERIDOS NO ITEM 10 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA (PEÇA 2, P. 6), VERIFICO QUE: (I) NÃO CONSTA DO EDITAL TAL EXIGÊNCIA, MAS APENAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). DEVEM SER EVITADAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. NO ENTANTO, MUITO EMBORA ESSA PEÇA SIRVA DE FUNDAMENTO PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO, ESTE NÃO REPLICOU A EXIGÊNCIA INDEVIDA, MAS LIMITOU-SE A PREVER A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:

“17. EM SÍNTESE, A PRÁTICA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DENOTA A EXISTÊNCIA DE DUAS PEÇAS, QUAIS SEJAM, TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL, DISTINTAS UMA DA OUTRA. E O TERMO DE REFERÊNCIA, PUBLICADO COMO ANEXO AO EDITAL, É, COMO JÁ MENCIONADO, PEÇA ACESSÓRIA, COMPLEMENTAR DO EDITAL. HAVENDO INCONGRUÊNCIAS ENTRE SEU CONTEÚDO E O DO EDITAL, PREVALECEM AS DISPOSIÇÕES DESTES. NA SITUAÇÃO FÁTICA EM ANÁLISE, O TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO AO EDITAL, CONSTITUI FONTE DE INFORMAÇÕES PARA ESCLARECIMENTOS.”

Importante transcrever outro importante Acórdão do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que acaba por sepultar as infundadas alegações da SAGAZ recorrente, senão vejamos:

“Acórdão 1052/2012-Plenário – TCU

É ILEGAL A INABILITAÇÃO DE EMPRESAS EM RAZÃO DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES QUE NÃO CONSTAVAM DO ROL DOS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS NO EDITAL COMO NECESSÁRIOS À SUPERAÇÃO DESSA FASE DO CERTAME.”

No presente caso como as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO estão previstas, UNICAMENTE, no ITEM 9 – DA HABILITAÇÃO, DO EDITAL (subitens 9.8 ao 9.12.8) não havendo qualquer remissão ao item 5.2, alínea b, do Termo de Referência ou a qualquer outro, quanto à necessidade da apresentação da mencionada declaração como condição obrigatória e indispensável de habilitação no referido certame, OU SEJA, PARA QUE ISSO FOSSE POSSÍVEL, OBRIGATORIAMENTE, DEVERIA TER NAQUELE ITEM 9 DO EDITAL ALGUMA EXIGÊNCIA QUE FIZESSE REMISSÃO A ALGUM ITEM/SUBITEM DO PRÓPRIO EDITAL OU SEUS ANEXOS, POIS AÍ SIM TERÍAMOS UMA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO VÁLIDA, QUE DEVERIA SER CUMPRIDA POR TODOS, NÃO SENDO O QUE OCORREU NO PRESENTE CASO.

Desta forma, de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório e as

disposições constantes no edital, não temos dúvidas de que SEMPRE IRÁ PREVALECER A ESTIPULAÇÃO PREVISTA NO EDITAL, AINDA QUE SEUS ANEXOS FAÇAM QUALQUER INDICAÇÃO DIVERGENTE. Tal afirmação e corroborada no próprio edital de licitação em seu subitem 25.10, senão vejamos:

“25.10 Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.”

Também merece destacar que a modalidade de licitação denominada Pregão esta desapegada de formalismos exacerbados e desnecessários, como o próprio edital prevê em seus itens 25.4 e 25.6, abaixo transcritos, QUE NÃO SE APLICAM AO PRESENTE CASO, POIS A HABILITAÇÃO DA CLARO S/A ESTA DE PLENO ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 9 DA HABILITAÇÃO, DO EDITAL:

25.4 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

25.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

4. DA ANÁLISE

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentada pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.3. Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

4.4. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

4.5. Nesse sentido a Recorrente, na tentativa de fundamentar sua alegação e com o intuito de caracterizar, sob seu entendimento, de que a Recorrida não apresentou "a declaração indicando responsável por LGPD (Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais), documentação de habilitação exigida EXPRESSAMENTE no item 5.2, “b” do Termo de Referência,"

4.6. Passando à análise da peça recursal da Recorrente, registramos que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020 no tocante aos requisitos de habilitação, qualificação técnica, assim exige o Edital:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. As empresas deverão comprovar a aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos definidos a seguir:

9.11.1.1. LOTE 1 - O licitante deve ter executado, por no mínimo 12 meses, em contrato único ou separado, o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC (fixo-fixo ou fixo-móvel), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) em pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo de minutos estimado, por item especificado no Lote 1 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

9.11.1.2. LOTE 2 - O licitante deve ter executado, por no mínimo 12 meses, em contrato único ou separado, o Serviço Telefônico Móvel Pessoal - SMP (móvel-Móvel

Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), incluindo o fornecimento de aparelhos em comodato, em pelo menos 5% (cinco por cento) do quantitativo de aparelhos móveis estimado, por item especificado no Lote 2 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

9.11.2. Para ambos Lotes, o licitante deverá(ão) apresentar:

9.11.2.1. atestado(s) que se refiram a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior devendo ser comprovado por meio do contrato;

9.11.2.2. atestado(s) que se refiram a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, e

9.11.2.3. o Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Edital, subscrito pela Anatel (vide subitem 9.8.6.).

4.7. Como se pode observar, a Recorrente ataca a qualificação técnica de forma equivocada pois em nenhum momento consta do subitem 9.11 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 6/2020 a exigência de apresentação de declaração indicando responsável por LGPD, como condição de habilitação.

4.8. É importante destacar, por outro lado, que a referida declaração deverá ser apresentada pela empresa contratada conforme claramente disposto na letra "b" do subitem 5.2 do Termo de Referência Anexo do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020, a saber:

5.2. Deveres e responsabilidades da CONTRATADA

(...)

b) Executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)). Para a habilitação, o licitante deverá apresentar Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/18.

4.9. Nessa toada, apresentamos a manifestação da área técnica, quanto aos documentos de Habilitação Técnica da Recorrida:

"Recurso 1 -

5.2. Deveres e responsabilidades da CONTRATADA (...)

b) Executar o objeto do certame em estreita observância dos ditames estabelecido pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)). Para a habilitação, o licitante deverá apresentar Declaração indicando o encarregado responsável pela proteção de dados, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 13.709/18. (grifos nossos).

No entanto, verifica-se que nem a Claro S.A, nem a Tim S.A apresentaram a declaração indicando responsável por LGPD (Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais), documentação de habilitação exigida EXPRESSAMENTE no item 5.2, "b" do Termo de Referência, tal como acima transcrito.

A ausência da declaração exigida significa a não comprovação de um requisito expresso de habilitação das licitantes. Tal omissão, contudo, não foi levada em consideração pelo pregoeiro, ao erroneamente habilitar as empresas Claro S.A e TIM S.A, ora recorridas.

RESPOSTA: Não há o que se falar em ausência de declaração exigida ou mesmo em omissão. Tal requisito encontra-se no Termo de Referência na seção de deveres e responsabilidades da CONTRATADA. A obrigação consta como cláusula da CONTRATADA. É uma obrigação que se aplica somente para a assinatura do contrato. Neste momento do Pregão as empresas Claro e TIM foram apenas declaradas vencedoras, sequer podem ser consideradas detentoras do registro de preços, mesmo porque a Ata de Registro de Preços ainda não foi assinada."

4.10. Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos não podendo a Administração descumprir o estabelecido no Edital conforme dispõe o artigo 41 da Lei no

8.666/1993: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

4.11. Dessa forma, fica claro que não procede a alegação da Recorrente de que a Recorrida deixou de apresentar documento de habilitação uma vez que a declaração, mencionada na peça recursal, deverá ser apresentada na contratação, na forma prevista na letra "b" do subitem 5.2 do Termo de Referência, Anexo do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020.

4.12. Destarte, considerando que as alegações foram devidamente rechaçadas, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente**.

DA CONCLUSÃO

4.13. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida atenderam às exigências habilitatórias e que o motivo alegado pela Recorrente foi rebatido pela Recorrida, pela área técnica e por este Pregoeiro, e ainda que a análise em questão observou as condições estabelecidas no Edital e Anexos.

4.14. Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual se **mantém** a decisão que declarou vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 6/2020, a empresa CLARO S/A.

4.15. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 31/12/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 31/12/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12682276** e o código CRC **1674B846**.

Referência: Processo nº 19973.104892/2019-66.

SEI nº 12682276